

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2322/82 (DRECAP-3 nº 1615/80)

INTERESSADO : EXTERNATO "SÃO DOMINGOS"/CAPITAL

ASSUNTO : Reconhecimento-regime de entrosagem

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1139/83 - CEPG - Aprovado em 28/7/83

1 - HISTÓRICO

1.1 Anna Liguori, entidade mantenedora do Externato São Domingos S.C., situado na Rua Batista Capelos no 329. Bairro Aclimação - São Paulo, possuindo autorização de funcionamento, requer em 19/03/79 o reconhecimento do estabelecimento, na forma do Art. 1º das Disposições Transitórias da Deliberação C.E.E. nº 18/78:

1.2 O Delegado de Ensino da 15a. DE, em razão do pedido ter sido apresentado fora do prazo estabelecido pela referida Deliberação, aceita-o mas pedido sob a ressalva de que o procedimento irregular será apresentado a decisão superior.

1.3 Em 17/10/79 a Comissão de Supervisores de Ensino procedeu à verificação previa, indeferiu o pedido de reconhecimento do estabelecimento por terem sido implantadas apenas as quatro primeiras séries do 1º grau e também pelo fato de a escola não possuir o Regimento Escolar aprovado.

1.4 A COGSP pública despacho denegatório, opinando pelo indeferimento, podendo a escola renovar o pedido de reconhecimento no prazo de um ano (art. 11 da Deliberação 18/78).

1.5 A mantenedora retorna com novo pedido de reconhecimento do Externato São Domingos S.C, para o seu curso de 1º grau (1ª a 4ª série) em regime de entrosagem com o Colégio Anglo-Latino, cujo convênio foi celebrado em 03 de novembro de 1981 (fls. 24).

1.6 A nova Comissão de Supervisores indicada para proceder à vistoria do estabelecimento de ensino em questão, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento solicitado.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre

dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer CEE nº 0291/83 de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos seguintes princípios:

- 1º) condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º) reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º) restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º) prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido parecer, bem como nos pareceres subsequentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à Secretaria de Estado da Educação, para as medidas que o mesmo requer.

3 - CONCLUSÃO

O presente processo devera ser devolvido para decisão com base 110 Parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste parecer,

São Paulo, 29 de junho de 1983.

a) Cons. Bahij Amin Aur

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA. DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os NOBRES CONSELHEIROS: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves. Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE